



Número: **0804576-67.2023.8.10.0058**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **23/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Concurso para servidor, Contrato Temporário, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Concurso de Ingresso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR (REU)	FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES (ADVOGADO) DANIEL TADEU DUARTE CALVET registrado(a) civilmente como DANIEL TADEU DUARTE CALVET (ADVOGADO) DANILO MIRANDA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16024 6585	26/09/2025 10:54	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0804576-67.2023.8.10.0058

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Advogados do(a) RÉU: DANIEL TADEU DUARTE CALVET - MA27715, DANILO MIRANDA TEIXEIRA DOS SANTOS - MA28373, FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - MA10611-A

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SUCESSIVAS. BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

I. Caso em exame.

1. Ação civil pública visando compelir o Município a realizar concurso público para professores, em razão de sucessivas e numerosas contratações temporárias para funções permanentes. O Município alegou a legalidade das contratações e a impossibilidade de interferência do Judiciário.

II. Questão em discussão.

2. Saber se as reiteradas contratações temporárias de professores pelo Município configuram burla à regra constitucional do concurso público.

3. A possibilidade de o Poder Judiciário determinar a realização de concurso público sem violar o princípio da separação dos poderes.

III. Razões de decidir.

4. O ingresso no serviço público se dá, em regra, por concurso público (CF, art. 37, II), sendo a contratação temporária medida excepcional para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.

5. Conforme o Tema 612 do STF (RE 658026), a contratação temporária é inválida para serviços ordinários



e permanentes do Estado.

6. A sucessão de processos seletivos e o elevado número de contratações temporárias pelo Município demonstram a necessidade permanente de professores, descaracterizando a excepcionalidade exigida.

7. A intervenção judicial é legítima em casos de omissão da Administração Pública que viole preceitos constitucionais, como a regra do concurso público, não havendo ofensa à separação dos poderes (RE 559646 AgR).

IV. Dispositivo e tese.

8. Procedência parcial do pedido. Município condenado a realizar concurso público para professores no prazo de 6 (seis) meses, com apresentação de cronograma.

Tese de julgamento: “1. A realização de sucessivas e numerosas contratações temporárias para o exercício de atividades permanentes da Administração Pública, como o magistério, configura burla à regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF) e viola os critérios fixados pelo STF no Tema 612. 2. É lícito ao Poder Judiciário determinar ao Município a realização de concurso público para suprir a necessidade permanente de servidores, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes, quando a omissão administrativa resulta em violação de norma constitucional”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, II e IX, e art. 206, V; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), art. 22; CPC, art. 373, II e art. 487, I; Lei Municipal nº 453/2002.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 658026, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 09.06.2021 (Tema 612); STF, AI 739151 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.05.2014; STF, RE 559646 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 07.06.2011.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Município de São José de Ribamar, objetivando a realização de concurso público para provimento de cargos na área da educação, a fim de cessar as contratações temporárias.

O autor argumenta que o município vem realizando sucessivos processos seletivos simplificados para contratar professores temporários, em detrimento da realização de concurso público, o que configura burla à regra constitucional de ingresso no serviço público e viola o princípio da valorização dos profissionais da educação, previsto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal.

Ao final, o autor formulou os seguintes pedidos:

“4) A procedência dos pedidos desta ação, em especial a fim de que, ratificando-se a antecipação de tutela pleiteada, seja ao final condenada a parte ré:

4.1) A abster-se de realizar novas contratações temporárias de profissionais vinculados à



Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para exercer funções de caráter essencial e permanente da Administração Pública, ao arrepio da Lei e da Constituição, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos e em desfavor do Prefeito, por contratação irregular constatada;

4.2) A realizar estudos para aferir a real necessidade e o quantitativo de cargos públicos, para fins de substituição dos servidores contratados temporariamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, que estejam exercendo funções de caráter essencial e permanente na Administração Pública, com a respectiva elaboração de Projeto de Lei para remessa ao Poder Legislativo Municipal, para criação dos cargos correlatos, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos e em desfavor do Gestor infringente;

4.3) A realizar concurso público para preenchimento dos cargos que estejam ilegalmente sendo ocupados por servidores temporários, profissionais da educação escolar, vinculados à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no prazo de 04 (quatro) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por servidor contratado mantido irregularmente, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos;

4.4) A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, proibindo a realização do Processo Seletivo nº 002 de 27/06/2023 – Retificado em 29/06/2023, destinado ao preenchimento de 467 vagas oferecidas e 1.393 para formação de cadastro de reserva, a diversos cargos de Professores, e anulando todos os atos administrativos que lhe precederam, diante da violação das normas constitucionais necessárias à realização de contratação temporária, nos termos do art. 37, § 2º da CF/88, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos;

4.5) A adotar todas as medidas legais cabíveis, inclusive orçamentárias, para a realização do concurso público em tela e as respectivas contratações;

4.6) Que sejam anuladas as contratações temporárias de profissionais da educação escolar, vinculados à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), firmadas sem o preenchimento dos requisitos constitucionais para tanto”.

O Município de São José de Ribamar apresentou contestação, alegando a legalidade das contratações temporárias com base no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 453/2002, a qual autoriza a contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Argumentou, ainda, a autonomia administrativa do município, a impossibilidade de o Judiciário interferir na esfera administrativa e a inaplicabilidade da tutela antecipada por se tratar de liminar satisfativa - id 114012527.

O autor apresentou réplica, rebatendo os argumentos do réu e reiterando os pedidos



da inicial - id 118292450.

Audiência de saneamento compartilhado realizada em 26/07/2024, oportunidade na qual foi concedido prazo ao réu para a apresentação dos documentos comprobatórios relativos à realização de concurso público, bem como a documentação referente à relação de servidores temporários contratados e à folha de pagamento da SEMED. Além disso, foi concedido prazo sucessivo para que as partes apresentem alegações finais - id 125102985.

Juntada de documentação pelo Município de São José de Ribamar - id 133255563 e seguintes.

Alegações finais do Ministério Público do Estado do Maranhão - id 142687440.

Alegações finais do Município de São José de Ribamar - id 124553701.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dentre os princípios da administração pública, está a obrigatoriedade de concurso público para o acesso aos cargos ou empregos públicos, consoante se extrai do previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

A Carta Magna previu, ainda, a possibilidade de contratação sem concurso público. Contudo, apenas por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

O permissivo constitucional relata hipótese que enseja “suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.

Por isso, é inadmissível que o Município de São José de Ribamar lance mão dessa medida excepcional para perpetuar contratações em prejuízo da regra constitucional do concurso público.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento em sede repercussão geral (Tema 612):

“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração” (RE 658026).

No caso dos autos, verifico que a recorrência de sucessivas contratações “temporárias” e em quantidade tão elevada revela a necessidade de incremento do quadro de efetivos,



demandando a realização de concurso público.

Conforme documentação juntada aos autos (id 133255575, p. 24-25), pode-se verificar que, somente em 2021, houve a contratação de 312 professores seletivados; em 2022, 312; em 2023, 587; e, em 2024, 1.215 seletivados, resultando na contratação de 2.426 professores seletivados nos últimos anos, o que foi corroborado com a juntada dos editais de seletivos realizados e das convocações (ids 133256927 e seguintes).

Nesse sentido, a ausência de concurso público há anos e as reiteradas contratações temporárias por meio de seletivo simplificado descaracteriza qualquer suposto fundamento de necessidade e excepcionalidade do serviço público a ser prestado, não justificando a contratação temporária de servidores.

Assim, as frequentes celebrações de contratos temporários, pelo Município de São José de Ribamar, para suposto atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, desvirtua completamente o fim colimado pela norma constitucional.

Tais contratações afrontam os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 612 para essa espécie de contratação, tendo em vista que excede aos casos excepcionais previstos em lei, a necessidade não é temporária e o interesse público não é excepcional.

Ademais, quanto às limitações de natureza orçamentária suscitadas pelo réu, verifico que este não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme o art. 373, inciso II do CPC, visto que não trouxe aos autos qualquer documento para comprovar a inexistência de recursos públicos necessários para realização de concurso público.

Diante do exposto, constato que as justificativas apresentadas pelo ente municipal não autorizam o descumprimento do dever constitucional de contratação de servidores mediante concurso público, servindo apenas como pretextos para justificar, ilegalmente, uma prática reiterada de contratação de agentes temporários para os quadros do serviço público local, como bem apontado pelo Ministério Público.

A contratação de educadores é necessidade perene da Administração Pública. Logo, parece-me inadequado manter professores com vínculo precário com a gestão municipal, desprezando a regra primordial do concurso público.

Com efeito, os professores “temporários” devem ser substituídos gradualmente para que não ocorra a interrupção dos serviços públicos educacionais.

Resta evidenciado nos autos, portanto, que o Município de São José de Ribamar fez contratações precárias em detrimento da via constitucionalmente eleita pela CF/88 para o acesso a cargos públicos e em desrespeito ao princípio da legalidade.



Desse modo, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público no sentido de que seja determinada ao Município de São José de Ribamar a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos de professor municipal.

Há que se atentar, entretanto, conforme dispõe o art. 22 da LINDB, para as dificuldades da Administração Pública, sobretudo as relacionadas ao orçamento. O Poder Judiciário, no exercício de seu mister constitucional, não pode fechar os olhos para o cenário externo e impor ao gestor a adoção de medidas impossíveis de serem executadas ou com grande sacrifício de outras áreas também carentes de atuação estatal.

Porém, deve-se levar em consideração que o município réu juntou aos autos a Lei Orçamentária Anual da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), que prevê expressamente a realização de concurso público no exercício de 2025, com a previsão de provimento de até mil vagas, o que indica ser plenamente possível a realização de concurso público ainda este ano (id 133255575, p. 26).

Assim, no intuito de garantir a execução do comando judicial, sem comprometer a execução de políticas públicas igualmente relevantes em outras áreas, reputo como razoável o prazo de 6 (seis) meses para o cumprimento da sentença.

Por outro lado, em relação aos demais pedidos, entendo que constituem objetos que pertencem à discricionariedade administrativa, não podendo o Poder Judiciário intervir, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A possibilidade do controle jurisdicional sobre políticas públicas é matéria já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo aquela Corte, em inúmeras oportunidades, já se manifestado por sua pertinência, não implicando ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ocorre, no entanto, que esse controle é admitido apenas em situações excepcionais, especialmente quando a omissão do ente público responsável pela política pública ensejar a violação de direitos fundamentais.

Transcrevo a seguir alguns julgados do STF no sentido do que foi declinado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO QUE FRUSTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.10.2007.

Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal a quo manteve a sentença que condenou o Estado a designar um defensor público para prestar serviços de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes da Comarca de Demerval Lobão consoante os arts. 5º, LXXIV, 127, caput, 129, III e IX e 134 da Constituição Federal. No caso



de descumprimento da obrigação, fixou multa diária. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (AI 739151 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014).

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo Regimental improvido (RE 559646 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-01 PP-00144).

Sobre o controle jurisdicional, é oportuno recorrermos ao alerta de Elival da Silva

Ramos:

"[...] Por certo a atuação harmônica dos Poderes, preconizada em termos principiológicos pelo Constituinte, depende, em boa medida, de um sábio e prudente exercício das competências constitucionais que lhes foram assinaladas. Entretanto, a precisa identificação dos limites a que se sujeita o Poder Judiciário no exercício da jurisdição, dada a natureza eminentemente jurídica dessa função, assume contornos inafastáveis [...] A concepção de um Estado submetido ao direito, como anota Manoel Gonçalves Ferreira Filho, articula-se em torno dos princípios da legalidade, da isonomia e da justicialidade. Ademais, o controle da legalidade e do tratamento isonômico dispensado pelo legislador (e pela Administração Pública) por meio da função jurisdicional pressupõe o arquétipo da separação dos Poderes, com a distinção



básica entre a expedição de textos normativos contendo parâmetros de ação e a atuação devotada, precipuamente, a propiciar a sua observância, condição para especialização funcional de poder incumbidos de uma ou outra atividade. Logo, a transposição dos marcos que asseguram a tipicidade da função jurisdicional se faz com evidente prejuízo à construção conceitual do Estado de Direito, requisito para a existência de um sistema político democrático, sem o qual, por seu turno, se faz impossível o pleno atendimento às exigências da dignidade humana”.

Logo, impõe a procedência parcial da presente ação.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ACOLHO**, em parte, os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, com fundamento no que preceitua o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **CONDENO** o Município de São José de Ribamar a realizar concurso público para professor da rede municipal de ensino, no prazo de 6 (seis) meses.

DETERMINO, ainda, ao Município de São José de Ribamar, que, inicialmente, apresente nos autos cronograma das atividades a serem desenvolvidas para o seu cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima determinadas, **FIXO** multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Sem custas e honorários advocatícios.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

São Luís - MA, data da assinatura eletrônica.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz de Direito Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

